



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.005394/2010-52
ACÓRDÃO	3301-014.095 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 06/08/2010

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DO CITADO VÍCIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

LEGITIMIDADE. AGENTE DE MARÍTIMO E/OU CARGA. SÚMULAS CARF Nº 185 E Nº 187.

Súmula 185 - O agente marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no país, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, "e", do Decreto-Lei 37/66. Súmula 187 - O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, "e" do DL nº 37/1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

IDENTIDADE ENTRE AS INFRAÇÕES ADUANEIRAS. IMPOSIÇÃO DE UMA ÚNICA MULTA. POSSIBILIDADE.

As infrações aduaneiras, quando idênticas, ensejam a aplicação de uma única multa, conforme disposto no art. 99, *caput* e §1º, do Decreto-lei nº 37/1966, e Solução de Consulta COSIT nº 8/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para na parte conhecida dar-lhe provimento, para afastar a exigência da multa objeto desses autos, tendo em vista a Solução de Consulta COSIT nº 8/2008. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Paulo Guilherme Deroulede, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Aniello Miranda Aufiero Junior. Designado o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto para apresentar a Declaração de Voto.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Guilherme Deroulede, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Bruno Minoru Takii, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado em 14/08/2010, impondo ao Recorrente multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00, decorrente de vinculação de manifesto eletrônico fora do prazo estabelecido na legislação, apontando como fundamentos o art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, e prazo estabelecido pela IN SRF nº 800/2007.

Em peça impugnatória (fls. 24-37), a Recorrente aduziu os seguintes argumentos:

- (a) *Bis in idem*, pois teria sido lavrado outro auto de infração (PAF nº 11128.005282/2010-00) sob o mesmo fundamento e para a mesma escala, mas relativo a outros manifestos eletrônicos, conforme documentação apresentada às fls. 84-97, tendo havido o recolhimento da multa nesse caso, conforme comprovante juntado à fl. 99;

- (b) Ilegitimidade passiva, pois entende que a penalidade imposta seria aplicável apenas ao transportador, e não às empresas que atuam como agentes marítimos; tal como seria o caso da Recorrente;
- (c) Inconstitucionalidade das multas aplicadas, pois estariam em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O colegiado *a quo* proferiu decisão nos termos do Acórdão nº 08-36.663 (fls. 119-132), rejeitando as preliminares de *bis in idem* e ilegitimidade passiva e, no mérito, julgando improcedente o pedido de afastamento das normas por violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/08/2010

NORMA PUNITIVA EM PLENO VIGOR. AFASTAMENTO DA PENALIDADE EM RAZÃO DE SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO. A atuação do julgador administrativo é vinculada aos ditames legais, sendo-lhe vedado afastar a aplicação de norma punitiva em pleno vigor a pretexto de ofensa da penalidade imposta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 06/08/2010 AGÊNCIA MARÍTIMA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE. A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por eventual irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 06/08/2010 PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA. A prestação extemporânea de informação legalmente exigida referente ao transporte internacional de mercadorias é punida com multa que, em regra, é aplicável em relação a cada veículo, operação ou carga transportada cujos dados específicos a serem informados, conforme definido na legislação regente, tenham sido fornecidos após o prazo estabelecido.

Em 09/08/2016, a Recorrente protocolizou seu Recurso Voluntário (fls. 141-163), reproduzindo todos os argumentos apresentados em sua peça impugnatória, acrescentando, ainda, as alegações de:

- (a) Cerceamento de defesa, o que teria ocorrido porque não teria sido apresentada descrição específica sobre os fatos no auto de infração; e
- (b) Ocorrência de denúncia espontânea, pois as informações teriam sido providas ao Fisco antes da lavratura do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este efeito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

1. Preliminares

Foram apresentadas questões preliminares ao mérito pela Recorrente, razão pela qual serão apreciadas primeiro, seguindo-se, logo após, aos pontos de mérito recursal.

1.1. Cerceamento de defesa

A nulidade por cerceamento de defesa não foi suscitada na fase processual antecedente. Porém, como se trata de questão relacionada aos pressupostos de constituição e regularidade do presente processo administrativo, a matéria deve ser conhecida, pois é de ordem pública.

Ao se analisar a peça recursal apresentada, verifica-se que o pressuposto fático, bem como a penalidade aplicada pelo Fisco, foi integralmente compreendido pela Recorrente, viabilizando, assim, a apresentação de defesa plena contra o auto de infração contra si lavrado.

A ciência integral acerca dos fatos fica bastante clara no tópico “II – Da espécie e do V. Acórdão Recorrido”, onde a Recorrente descreve, nos parágrafos 02 e 03 de sua peça recursal (fls. 141-163), os motivos que levaram à lavratura do auto de infração:

02. Trata-se de auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil sob o fundamento de que a Recorrente teria descumprido o prazo para vinculação do Manifesto nº 1510501521423 à Escala 10000262010, ensejando a aplicação de

multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 22 e 45 da Instrução Normativa nº 800/2007.

03. A D. Fiscalização considerou que a conduta da Recorrente supostamente se caracterizaria como infração por descumprimento da obrigação de prestar informações antes do prazo ou da atracação das embarcações, fato que justificaria a lavratura de Auto de Infração para imposição de multa capitulada no artigo 107; inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66.

Portanto, não se tendo identificado prejuízo objetivo ao exercício do direito à ampla defesa e do contraditório, não se pode considerar como violados o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e tampouco o art. 59, desse mesmo diploma legal, rejeita-se a preliminar.

1.2. Ilegitimidade passiva do agente marítimo

Alega a Recorrente que o auto de infração seria nulo, pois entende que a penalidade que lhe foi imposta não se aplica aos agentes marítimos.

Ocorre que a matéria trazida pela Recorrente já possui entendimento consolidado pelo CARF em suas Súmulas nº 185 e 187, cujos respectivos teores podem ser verificados abaixo:

Súmula nº 185

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula nº 187

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante da força vinculante dessas Súmulas, voto pela rejeição da preliminar.

1.3. Extinção do crédito tributário pelo pagamento e *bis in idem* na aplicação de multas aduaneiras

Em sua peça recursal, a Recorrente não refuta a afirmação do Fisco, segundo o qual teria havido o descumprimento do prazo previsto no art. 22, II, “d”, da IN RFB nº 800/2007, para a vinculação do Manifesto Eletrônico nº 1510501521423.

Entretanto, aduz que essa penalidade não deveria ter sido aplicada, isto porque o navio cargueiro, com escala de nº 100.002.620.10, e que transportava a carga que fora alvo de ação

fiscal, também possuía outros manifestos que deixaram de ser vinculados dentro do prazo regulamentar (Manifestos nº 1510501522470, 1510501521482, 1510501521415 e 1510501521563) para a atracação de 08/08/2010, resultando em autuação em paralelo, controlada no PAF nº 11128.005282/2010-00 (fls. 84-97).

Em que pese a existência de corrente jurisprudencial deste E. CARF, no sentido de que a multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, deva ser aplicada para cada informação que deixe de ser prestada à Receita Federal, pois *“cada informação que se deixa de prestar na forma e no prazo estabelecido torna mais vulnerável o controle aduaneiro”* (e.g., acórdão nº 3402-007.564), não cabe ao Julgador Administrativo decidir com fundamento em princípios que não tenham sido positivados e que, portanto, não podem ser invocados como causas para validar punições, mas apenas e tão somente com base no que determina a letra fria da lei que, no presente caso, apresenta-se favorável à tese recursal da contribuinte.

De fato e em regra, tantas devem ser as multas impostas quantas forem as infrações cometidas à legislação aduaneira. Contudo, essa regra, disposta no art. 99 do Decreto-lei nº 37/1966, só se aplica se as infrações identificadas forem distintas entre si. É o que se verifica no próprio texto legal, a seguir transcrito:

Art.99 - Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações **não forem idênticas**.

Observe-se que essa disposição só se aplica se as infrações verificadas forem distintas. Sendo assim, se as infrações forem idênticas, a cumulação não é autorizada, sendo possível, contudo, agravar a penalidade única se, e somente se, a lei assim dispuser.

Neste ponto, é relevante destacar que a identidade pretendida no dispositivo legal não é a de simples capitulação dos múltiplos fatos jurídicos infracionais dentro de um mesmo dispositivo legal, mesmo porque, em muitos dos casos, a norma sancionadora estabelece punição igual a condutas que, embora aparentadas, são diversas. Assim, para que se possa afirmar que determinada infração é idêntica à outra, faz-se necessário que sejam os mesmos (a) o sujeito passivo, (b) os atos tidos como infracionais, e (c) o momento temporal e as circunstâncias envolvidas.

Reforça essa interpretação com a complementação provida pelo art. 99, § 1º do Decreto-lei nº 37/1966, segundo o qual, caso tenha a Fiscalização procedido equivocadamente à lavratura de múltiplos autos de infração, esses deverão ser reunidos em um único processo, para a imposição **da pena** cabível:

§ 1º - Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, **para imposição da pena.**

Note-se que o termo em questão, “pena”, foi propositalmente utilizado no singular, isto porque, primeiro, a lavratura de múltiplos autos para infrações idênticas está em desacordo com o que dispõe o *caput* do dispositivo, demandando, assim, a reunião em um **único processo** - e, depois, porque, para infrações aduaneiras idênticas – da acepção técnica do termo -, não se autoriza a cumulação de multas.

Deve-se esclarecer que, nesse específico ponto, a legislação aduaneira trata de encampar, de forma explícita, a teoria da infração continuada, oriunda do Direito Penal (positivada no art. 71 do Código Penal), e que estabelece que, para infrações idênticas (antecedente normativo) cometidas por um mesmo agente, dentro do mesmo espaço de tempo e lugar, deve haver a imposição de uma única sanção (consequente normativo), podendo ser majorada a depender da gravidade da conduta.

Sobre a infração administrativa continuada, a jurisprudência do E. STJ é no sentido de que *“há continuidade infracional quando diversos ilícitos de idêntica natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular”*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, há continuidade infracional quando diversos ilícitos de idêntica natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular.** 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de modo a averiguar a presença dos requisitos necessários à configuração da infração continuada, bem como da ausência de demonstração do dolo múltiplo, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.129.674/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

No âmbito deste C. CARF, semelhante conclusão – tendo-se adotado, contudo, fundamentação diferente – pode ser verificada no acórdão nº 3102-001.988, proferido no PAF nº 12466.003780/2009-06, cuja ementa é a seguir transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 07/10/2006, 19/10/2006, 16/12/2006 ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO.

INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. INOCORRÊNCIA. A agência de navegação ou marítima que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na informação sobre carga transportada responde pela multa sancionadora da referida infração. **Recurso Voluntário Provido em Parte. A multa regulamentar sancionadora da infração por omissão ou atraso na prestação de informação sobre a carga transportada por empresa de transporte internacional de carga deve ser aplicada uma única vez por viagem do veículo transportador e não por cada manifesto de carga da mesma viagem, como fora consignado na autuação.** MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO ADUANEIRA. INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o descumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informação ou entrega de documentos à administração aduaneira, uma vez que tal fato configura a própria infração. 2. A multa por atraso na prestação de informação sobre a carga descarregada em porto alfandegado nacional não é passível de denúncia espontânea, porque o fato infringente consiste na própria denúncia da infração.

O caso específico trazido para este julgamento apresenta todas as circunstâncias que permitem levar à conclusão de que as infrações cometidas foram idênticas (atraso na vinculação dos manifestos à escala nº 100.002.620.10) e que, por esse motivo, uma única penalidade que poderia ter sido imposta à Recorrente.

Levando-se em consideração que a Recorrente pagou a multa que lhe foi imposta no PAF nº 11128.005282/2010-00 (onde, corretamente, o Agente Fiscal aplicou uma única multa para múltiplos manifestos), entendo que a obrigação tributária até então existente foi extinta, nos termos do art. 156, inc. I, do CTN, conforme comprovante de recolhimento juntado à fl. 99:

Sendo assim, voto por acolher a preliminar, dando, assim, provimento integral ao Recurso Voluntário.

E tendo-se encontrado motivo suficiente para o proferimento da decisão, e não havendo outro evocado pela parte com a potencialidade de infirmá-la (art. 489, inc. V, do CPC), passo à conclusão do voto.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, acolhendo a preliminar de duplicidade da penalidade disposta no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, para afastar a exigência da multa objeto do auto de infração.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

1. Fui agraciado com a incumbência de esclarecer a posição majoritária da Turma acerca do tema do **CONCURSO DE INFRAÇÕES ADUANEIRAS** para o caso em liça.

2. Para a maioria dos Conselheiros o provimento deve ser dado exclusivamente com base na SC COSIT 08/2008 que previa a exclusão da sanção no presente caso. Isto porque o artigo 99 do Decreto-Lei 37/66 prevê hipótese de concurso REAL de infrações e não de concurso IDEAL.

2.1. Com isto se quer dizer que, para se aferir a aplicação de pena única ou pena cumulada não basta a análise do *tatbestand*, o intérprete de se debruçar sobre o *fattispecie*, sobre o *corpus delicti*; tanto assim é que o *caput* do artigo 99 do Decreto-Lei 37/66 fala em apurar a prática de infrações.

2.2. No caso em liça o tipo abstrato fala em *deixar de prestar informação sobre o veículo ou carga transportada*. Cada carga transportada equivale a um conhecimento de transporte e cada conhecimento de transporte equivale (em regra, e pensando no conhecimento house) a um manifesto de carga (artigo 41 e seguintes do R.A.). Assim, deixar de informar um manifesto de carga, equivale a deixar de informar um conhecimento de carga, que equivale a deixar de informar uma carga transportada. Cada manifesto vinculado extemporaneamente é uma carga informada extemporaneamente e, portanto, uma infração autônoma não idêntica a uma outra infração, ainda que vinculada ao mesmo navio.

2.3. Em termos práticos endossar a tese uma multa por navio significa dizer que se um contêiner (*rectius*, um conhecimento de transporte) foi informado dentro do prazo, a multa não poderia ser aplicada a mais nenhum contêiner, o que, com a devida vênia ao voto do relator e aos demais estudiosos do direito aduaneiro, resulta em um verdadeiro absurdo.

2.4. No entanto, como antecipado, o Órgão de Fiscalização endossava a tese de uma multa por navio na SC COSIT 08/2008, assim, por força da segurança jurídica, deve ser dado provimento ao recurso da **Recorrente**.

3. Nestes termos, a maioria da Turma votou por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto